



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 1214/2022/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 27 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ZEQUINHA MARINHO
Quarto-Suplente no Exercício da Primeira-Secretaria
Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal
Palácio do Congresso Nacional
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Indicação nº 28, de 2022, de autoria do Senador Romário.

Senhor Quarto-Suplente,

Em resposta ao Ofício nº 393 (SF), de 17 de maio de 2022, incumbiu-me o Chefe de Gabinete do Ministro de encaminhar a documentação anexa contendo a manifestação da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação - SEMESP sobre a sugestão de "implementação de programa nacional de certificação de cumprimento de diretrizes de inclusão de pessoas com deficiência nas instituições públicas e privadas de educação básica e superior".

Esta Assessoria se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARCELO MENDONÇA
Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares
Gabinete do Ministro de Estado da Educação

Anexo: I - NOTA TÉCNICA Nº 30/2022/CGPF/DEE/SEMESP/DEE/SEMESP/SEMESP (3354520).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Mendonça, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares**, em 27/06/2022, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3402331** e o código CRC **DAC4088E**.



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 30/2022/CGPF/DEE/SEMESP/DEE/SEMESP/SEMESP

PROCESSO Nº 23123.002474/2022-19

INTERESSADO: SENADOR ZEQUINHA MARINHO

ASSUNTO

0.1. Indicação nº 28, de 2022, de autoria do Senador Romário.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, sobre os autos em epígrafe, devidamente instruídos com o Ofício n.º 848/2022/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 3331671), expedido pela Assessoria Parlamentar do Ministro, por intermédio do qual direciona o Ofício n.º 393 (SF), SEI n.º 3324195, de 17 de maio de 2022, acompanhado da Indicação n.º 28/2022, de autoria do Senador Romário, que sugere "a implementação de programa nacional de certificação de cumprimento de diretrizes de inclusão de pessoas com deficiência nas instituições públicas e privadas de educação básica e superior".

Indicação nº 28/2022, de autoria do Senador Romário

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a implementação de programa nacional de certificação de cumprimento de diretrizes de inclusão de pessoas com deficiência nas instituições públicas e privadas de educação básica e superior

Sugerimos ao Senhor Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a implementação de programa nacional de certificação de cumprimento de diretrizes de inclusão de pessoas com deficiência nas instituições públicas e privadas de educação básica e superior.

2. ANÁLISE

2.1. Observa-se que o autor da indicação legislativa justifica sua proposição ao visar que a implementação da certificação promova "a melhoria do ensino, a implantação e a manutenção de espaços físicos acessíveis e a implementação de projetos e ações de formação inicial e continuada de profissionais em temas relacionados à inclusão e à promoção da aprendizagem".

2.2. Destaca-se, no entanto, que a educação em um sistema educacional equitativo e inclusivo e com aprendizado ao longo da vida é um direito de todos, cujo princípio se consolida na oferta, pelos sistemas de ensino, de serviços e recursos diferenciados, necessários para que oportunidades iguais sejam viabilizadas em direção ao desenvolvimento humano e social. Nesse sentido, é dever dos sistemas educacionais, na esfera pública e privada, a promoção de ações que garantam a oferta da formação continuada de professores, a acessibilidade física e pedagógica para a consolidação do direito ao acesso, a permanência e à continuidade de estudos do público da Educação Especial, matriculados nos sistemas de ensino, em condições de igualdade aos demais, conforme é previsto nas legislações vigente, como a Lei n.º 13.146, de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

2.3. Informa-se que o Ministério da Educação, por meio da Diretoria de Educação Especial, realiza ações no sentido de incentivar e valorizar boas práticas de inclusão escolar, desenvolvidas pelas unidades escolares e gestores de educação dos entes federados, no sentido de promover, difundir e valorizar experiências escolares inovadoras e efetivas de inclusão escolar de estudantes com deficiência, com

transtornos do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação. Cita-se, como exemplo, que atualmente encontra-se em fase final de elaboração o primeiro número de uma revista eletrônica que, numa parceria MEC-UNDIME, apresentará relatos de experiências pedagógicas exitosas sobre a inclusão escolar e o atendimento educacional especializado.

2.4. Por fim, ressalta-se que a administração pública é regida pelo princípio da impessoalidade, que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, conforme é estabelecido pelo Artigo 2º, parágrafo único, III, da Lei n.º 9.784/99 e suas atualizações.

2.5. Nesse sentido, considera-se, portanto, que a “certificação destinada às instituições públicas e privadas de educação básica e superiores”, como proposto na indicação do Senador, é de difícil implementação, por não haver critérios objetivos que determinem, para a certificação pretendida, o registro e a diferenciação das práticas de inclusão, regionalizadas e individualizadas, nas unidades escolares de todo país, principalmente por se tratar de uma obrigatoriedade legal de todos os entes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Esta Diretoria de Educação Especial agradece a indicação encaminhada pelo Senador Romário e coloca-se à disposição para outros esclarecimentos.

À consideração superior.

ROSANA CIPRIANO JACINTO DA SILVA
Diretora de Educação Especial substituta

De acordo, encaminhe-se.

KARINE SILVA DOS SANTOS
Secretária de Modalidades Especializadas de Educação



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Cipriano Jacinto da Silva, Diretor(a), Substituto(a)**, em 09/06/2022, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Karine Silva dos Santos, Secretário(a)**, em 10/06/2022, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3354520** e o código CRC **D9756FCC**.